

Processo: 1066682
Natureza: Representação
Exercício: 2019
Representante: Eri Vieira Duarte e Antônio Maria Pinto
Jurisdicionado: Município de Jaguaráçu

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Eri Vieira Duarte e Sr. Antônio Maria Pinto, Vereadores do Município de Jaguaráçu, face a possíveis irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 29/2017 – Processo de Inexigibilidade n. 3/2017, que resultou na contratação do show artístico musical com a banda Luíla Freitas de Paula, representada pela empresa LP Produções Ltda. – ME, para evento cultural do Município, qual seja: XXXVI Cavalgada de Jaguaráçu.

Aduzem os representantes, em síntese, que a contratação da cantora por inexigibilidade se deu de forma irregular, uma vez que não é consagrada pela crítica especializada ou opinião pública e, ainda, que há indícios de improbidade administrativa.

Conforme despacho de fl. 127, determinei o encaminhamento dos autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que elaborou relatório de fl. 128/128-v, solicitando que fosse determinada diligência.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a **intimação**, por meio do D.O.C e por meio eletrônico, consoante previsão do art. 166, § 1º, I e VI, do Regimento Interno do Tribunal, do Sr. **José Junio Andrade de Lima**, Prefeito de Jaguaráçu e da Sra. **Maria Aparecida Gonçalves**, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Tribunal cópia dos autos do Processo Licitatório n. 29/2017 – Processo de Inexigibilidade n. 3/2017, atualizado e acompanhado de todos os documentos de suas fases interna e externa, e contrato, bem como apresentem justificativas que entenderem pertinentes acerca dos fatos denunciados.

Remeta-se cópia da inicial de fl. 1/12 e, cientifiquem-lhes, finalmente, que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei

Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em seguida, encaminhe-se os autos à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para análise e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para elaboração de parecer.

Tribunal de Contas, 22/5/2019.

SEBASTIÃO HELVECIO
Conselheiro Relator